Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3682/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9484/2013
PROTOCOLO	: 1422552
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADO	: E.A DE ASSIS CONSTANTINO EVENTOS - ME
VALOR	: R$ 185.674,00
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTO – TERMO ADITIVO – AUSENCIA DE ASSINATURA DO CONTRATADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGENCIA DE VALORES – IRREGULARIDADES – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA.

É irregular o termo aditivo quando inexistente a formalidade legal à alteração contratual, como ausência de assinatura do contratado, ensejando aplicação de multa. É irregular a execução financeira porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente contratado, ensejando aplicação de multa. É cabível impugnação dos valores pagos acima do contratado, que deverão ser restituídos aos cofres municipais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 001/2013 e da execução financeira, celebrada entre o Município de Porto Murtinho e E.A de Assis Constantino Eventos – ME, com aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos e impugnação do valor de R$ 30.856,36 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao valor pago acima do contratado e pela verificação de sobre preço no valor recolhido com o ECAD.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 001/2013, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Porto Murtinho* e *E.A de Assis Constantino Eventos - ME.*, objetivando a contratação de empresa para planejar, organizar e executar o evento PORTOFOLIA 2013, carnaval da cidade de Porto Murtinho/MS a ser realizado no período de 08 a 12 de fevereiro de 2013, com valor contratual no montante de R$ 185.674,00 (cento e oitenta e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-10270/2013 (pp. 156/157).

Nesta fase processual analisa-se o 1º Termo Aditivo, e a prestação de contas (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ªICE, ANA – 17750/2014 (pp. 197/199), opinou pela *irregularidade* e *ilegalidade* da execução financeira, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente contratado (3ª fase).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV – 17313/2014, manifestando-se pela *ilegalidade* e *irregularidade* da prestação de contas.

Nesse diapasão, após inspeção *in loco* realizada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, a Equipe Técnica manifestou-se, ANA-1014/2015 (pp. 203/206), pela *irregularidade* e *ilegalidade* do 1º Termo Aditivo ao Contrato, em virtude da ausência de assinatura do contratado, bem como pela *irregularidade* e *ilegalidade* da Execução Financeira e pela impugnação do valor de R$ 17.079,36 (dezessete mil setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Por sua vez, o MPC emitiu o parecer PAR – GAB. 6 DR.JAC - 15682/2015-, onde opinou pela *irregularidade* e *ilegalidade* de toda a 3ª fase da Contratação Pública e pugnou pela impugnação do valor total de R$ 26.681,00 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e um reais), sob a justificativa de que este valor foi gasto sem qualquer autorização legal.

Realizado o Despacho Saneador (DSP – 26941/2015), o Ordenador de Despesas foi devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a documentação de pp. 233/237, no afã de legitimar a contratação pública.

Por derradeiro, a 6ª ICE (ANA – 2037/2016) e o MPC (PAR - 14823/2016) mantiveram suas respectivas conclusões, ou seja, pela *irregularidade* e *ilegalidade* do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2013.

Novamente intimado, o efetivo Responsável pela despesa quedou-se revel (DSP – G.MJMS – 20903/2017).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo.

Depreende-se dos autos que a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato de obra em análise ocorreu em desconformidade com a legislação vigente.

As equipes de apoio, acertadamente, constataram a inexistência de formalidade legal à alteração contratual, **como a própria assinatura do contratado** (art. 54 da Lei n.º 8.666/93)[1].

O referido gestor limitou-se a justificar a necessidade do aditamento em virtude da quantidade de visitantes esperadas para o Carnaval.

No entanto, conforme se denota do deslinde fático, em 18/01/2013 as propostas foram encaminhadas e o empenho emitido, ao passo que na data de 06/02/2013 assinou-se o Contrato Administrativo e o 1º Termo Aditivo.

Diante disso, não me parece minimamente crível que o contingente de pessoas estimado em 06/02/2013, não poderia ter sido avaliado quando do processamento do certame licitatório e encaminhamento das propostas.

Ademais, é válido descrever alguns dos itens que acresceram o valor do contrato, por meio da formalização do Aditamento:

Item	Especificação contratada	Unid.	Qde licitada	Qde aditada	Valor contratado	Valor aditado
4	Vans para transporte de artistas	Diárias	3	2	R$ 3.540,00	R$ 2.360,00
11	Refeição com refrigerante para os artistas das bandas	Unid	500	100	R$ 5.745,00	R$ 1.149,00
13	Alimentos e bebidas para consumo dos gamarins	Unid	10	5	R$ 1.990,00	R$ 995,00
15	Testeira de palco em lona impressa	Unid	1	1	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00
16	Banners em lona impressa	Unid	2	2	R$ 1.400,00	R$ 1.400,00
17	Camisetas para equipe de trabalho	Unid	100	200	R$ 1.500,00	R$ 3.000,00
19	Recursos humanos para organização do evento	Unid	1		R$ 7.345,00	R$ 2.500,00
	Total					**R$ 12.904,00**

[1] Art. 54 da Lei 8.666/93: Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Nesse diapasão, infere-se que os itens majorados pelo Termo Aditivo não apresentam qualquer relação com a situação fática utilizada para justificar a elaboração da alteração contratual.

Dessa forma, além de formalmente irregular (ausência de assinatura do contratado), o 1º Termo Aditivo viola as diretrizes consagradas pelo Princípio da Eficiência.

Tal preceito constitucional exige que a atividade administrativa seja exercida buscando maior produtividade e redução dos desperdícios de dinheiro público.

Em sua obra de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro (24. Ed – São Paulo: Atlas, 2011), citando o escólio de Hely Lopes Meirelles, sacramenta:

> *"Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"."*

Tradicionalmente, diz-se que o foco do Princípio da Eficiência é a relação custo/benefício, ou seja, menor volume de insumos, de recursos financeiros, para o alcance do resultado pretendido.

Dessa forma, a série de fatos, ante todo o deslinde que embasou a celebração do Aditamento, demonstra que o Termo Aditivo em comento deixou de observar preceitos constitucionais que buscam, justamente, conter gastos públicos desnecessários.

A 6ªICE e o MPC concluíram pela ilegalidade da execução financeira do contrato administrativo n.º 001/2013.

De fato, dada a irregularidade do Termo Aditivo, o valor total pago é superior àquele efetivamente contratado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

Contrato	R$ 185.674,00
Valor do Contrato + Termo Aditivo (sem assinatura)	R$ 212.355,00
Valor Total Empenhado	R$ 212.355,00
Total de Comprovantes de Despesas	R$ 212.355,00
Total de Ordens Bancárias	R$ 212.355,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total contratado não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Em decorrência do julgamento pela irregularidade do Termo Aditivo, não há nos autos documentos que apontem pela legalidade do pagamento de valores acima do valor contratado, motivo pelo qual o caso comporta a impugnação do valor discrepante, no montante de R$ 26.681,00 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e um reais), cabendo ao Sr. Heitor Miranda dos Santos a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.

Por derradeiro, verificou-se, ainda, que o Contrato Administrativo constava o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para pagamento do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

Todavia, quando da inspeção *in loco* realizada pela 6ª ICE, atestou-se que o montante efetivamente recolhido a título de ECAD foi de R$ 3.824,64 (três mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, patente a figura do sobrepreço, passível de glosa, no importe de R$ 4.175,36 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando os posicionamentos da Equipe Técnica da 6ªICE e o MPC, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela *irregularidade* do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 001/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Pela *irregularidade* da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. *Heitor Miranda dos Santos*, ex-Prefeito, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo e pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Pela impugnação do valor de R$ 30.856,36 (trinta mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao valor pago acima do contratado e pela verificação de sobrepreço no valor recolhido com o ECAD, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS); e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela irregularidade do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 001/2013 e da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,

nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MAT/SETAC. ASC /DSSM